

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES Câmara Municipal de

Palácio 11 de Outubro

Bento Gonçalves

RECEBIDO EM:

30/09/24

ÀS 14:50 Horas

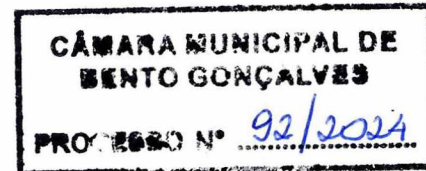
Ass.: _____

Exmo Sr.

Vereador Rafael Pasqualotto

Presidente da Câmara de Vereadores

Nesta.



Senhor Presidente:

O Vereador abaixo subscrito, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência encaminhar para apreciação, deliberação e votação o incluso Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS QUE UTILIZAM CÂMARAS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL NO MUNICÍPIO de Bento Gonçalves as listadas neste projeto de lei".

Nestes termos,
Pede deferimento

Sala das Sessões, Fernando Ferrari, 30 de setembro de 2024.

Vereador Eduardo Virissimo
Progressistas



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

03

PROJETO DE LEI Nº 69 , 30 DE SETEMBRO DE 2024.

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO
E AUTORIZAÇÃO DE
FUNCIONAMENTO DE
ESTABELECIMENTOS QUE UTILIZAM
CÂMARAS DE BRONZEAMENTO
ARTIFICIAL NO MUNICÍPIO DE BENTO
GONÇALVES**

DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,
faço saber que a Câmara Municipal de Bento Gonçalves aprovou e eu
sanciono e promulgo a seguinte lei:

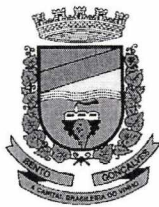
Art. 1º Esta Lei autoriza o funcionamento de estabelecimentos que utilizam
câmaras de bronzeamento artificial no Município.

Art. 2º Fica autorizada a concessão de alvará de localização para
estabelecimentos que utilizam câmaras de bronzeamento artificial em todo o
território do Município.

§ 1º Para fins de concessão de alvará de localização, os estabelecimentos
que utilizam câmaras de bronzeamento artificial serão considerados como de
estética, classificados como serviços de interesse para a saúde, nos termos
da Nota Técnica nº 02/2024 da Anvisa.

§ 2º Em razão da classificação disposta no §1º, é dispensada a realização ou
supervisão dos serviços por profissionais de saúde, não sendo, portanto,
necessária certidão de função técnica de responsável técnico junto ao
conselho de classe.

Av. Dr. Casagrande, 270 – Caixa Postal 351 – Bento Gonçalves / RS – CEP 95700-342
Fone: 54 2105.9700 – E-mail: ver.eduardovirissimo@camarabento.rs.gov.br



§ 3º A utilização de câmaras de bronzamento não é considerada procedimento invasivo, porquanto não provoque o rompimento das barreiras naturais da pele e seus anexos, conforme Parecer 35/2016 do Conselho Federal de Medicina.

§ 4º Considerando que os estabelecimentos que utilizam câmaras de bronzamento são classificados como risco de grau III, nos termos da Portaria nº 192/2022 do Estado do Rio Grande do Sul, unicamente pela utilização de equipamentos que emitem raios ultravioleta, bem como que possuem finalidade exclusivamente estética e sem a utilização de procedimentos invasivos, estes estabelecimentos estão dispensados de licenciamento sanitário junto à Vigilância Sanitária.

Art. 3º Os proprietários e os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais que prestam serviços de bronzamento artificial deverão providenciar e garantir:

I - ambientes para instalação de câmaras de bronzamento artificial, específicos e exclusivos, que atendam às exigências que visem manter adequadas condições de salubridade, de proteção à saúde do trabalhador, de estabilidade da fonte de energia elétrica e de conforto ambiental;

II - a aquisição de câmaras de bronzamento artificial mediante a apresentação, de documentos que comprovem a obtenção de registros, ou a isenção destes, se for o caso, junto ao órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde;

III - manter, no interior das dependências dos estabelecimentos, instruções de uso destes equipamentos de embelezamento, impressas em português, de forma visível e legível, visando propiciar sua consulta por parte dos profissionais, das autoridades competentes e, quando solicitado, por parte dos clientes;



IV - estabelecer rotinas de limpeza e de desinfecção nas câmaras de bronzeamento artificial, adotando-se para este fim os termos do Manual de Processamento de Artigos e Superfícies do Ministério da Saúde ou de instrumento regulador que vier a substituí-lo;

V - realizar manutenção preventiva das câmaras de bronzeamento artificial que, no mínimo, obedecerá a periodicidade recomendada, por escrito, pelos fabricantes, fornecedores ou distribuidores das câmaras de bronzeamento artificial, sendo que torna-se obrigatório registrar, em instrumentos próprios dos estabelecimentos, a realização de todos os procedimentos de manutenção preventiva e de consertos ou reparos, devendo ser demonstrados sempre que exigido pelas autoridades ou clientes;

VI - somente poderão operar as câmaras de bronzeamento artificial profissionais comprovadamente treinados para tal finalidade, sendo obrigatório manter os comprovantes de treinamento no interior das dependências dos estabelecimentos, para averiguação das autoridades competentes e, quando solicitado, pelos clientes;

VII - os estabelecimentos que prestam serviços de bronzeamento artificial deverão manter documento em que conste o Registro de Ocorrências e Cadastro de Clientes Atendidos, o último organizado na forma de fichas individuais, contendo, no mínimo, as seguintes informações: a) identificação dos clientes, contendo nome completo, idade, sexo, endereço residencial e CPF; b) termo de consentimento do cliente, em conformidade com o artigo 8º da presente Lei; c) cópia do relatório da avaliação de que dispõe o artigo 5º da presente Lei; d) nome completo dos profissionais referenciados no artigo 5º da presente Lei, com seus respectivos números de documentos (registro geral e CPF); e) registro de atendimento dos clientes, contendo a data e horário de atendimento.



Art. 4º Na avaliação através de ficha de Anamnese física ou on-line, antes do início da execução das sessões de bronzamento artificial em quaisquer estabelecimentos, de saúde ou não, deverão os profissionais registrar a respeito do cliente:

- I - antecedente familiar e/ou pessoal de câncer de pele;
- II - histórico pessoal de queimadura solar e/ou sardas (efélides) na face, ombros ou outros locais do corpo;
- III - manchas, sinais e/ou nevos melanócitos múltiplos;
- IV - pele clara que apresente incapacidade de produzir melanina suficiente para bronzear a pele após a exposição ao sol;
- V - doença(s) autoimune(s);
- VI - gravidez
- VII - uso de medicamentos fotossensibilizantes;
- VIII - problemas de pele anteriores;
- IX - outras contra-indicações.

Art. 5º Após a avaliação de que trata o artigo 4º desta Lei, os profissionais deverão fornecer aos clientes, por escrito, relatório de avaliação sucinto que contenha a data, assinatura e número de documento, bem como informações objetivas que atestem se o(s) cliente(s) se enquadram, ou não, em uma ou mais das situações de risco mencionadas nos incisos I a IX do mesmo artigo. Parágrafo Único. A avaliação mencionada no caput deste artigo terá validade máxima de 90 (noventa) dias.

Art. 6º Os estabelecimentos de que trata esta Lei somente poderão prestar serviços de bronzamento artificial aos clientes que apresentarem relatório de avaliação realizada pelo profissional, contendo informações objetivas de que estes clientes não se enquadram em uma ou mais das situações de risco mencionadas nos Incisos I a IX do artigo 4º desta Lei.

Art. 7º Os serviços de bronzamento artificial são estritamente proibidos para menores de 18 (dezoito) anos no âmbito do Município de Viamão, ressalvados



os casos de adolescentes que possuam 16 (dezesseis) anos completos ou mais, desde que com autorização expressa dos pais ou responsáveis.

Art. 8º Os estabelecimentos de bronzamento artificial, além das exigências anteriormente estabelecidas, deverão, obrigatoriamente, solicitar a seus clientes que tomem ciência e assinem o Termo de Consentimento do Cliente, onde deverá constar: a) Identificação do cliente contendo nome completo, data de nascimento, documento de identidade com número de registro geral e CPF e endereço de residência; b) Todos os riscos, de forma clara e detalhada, a respeito da exposição aos raios ultravioleta; c) Informação de que se submeteu à avaliação por profissional do estabelecimento, tendo sido constatado que não se inclui nas situações de risco descritas no art. 4º da presente Lei; d) Local e data; e) Assinatura do cliente. Autenticação do documento.

Art. 9º Os proprietários e os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata esta Lei que, por qualquer forma ou meio de comunicação, diretamente ou através de prepostos, fizerem veicular peças publicitárias, deverão informar clara e adequadamente sobre a natureza dos serviços prestados, dos produtos empregados e seus riscos, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança e do bem-estar dos indivíduos que possivelmente venham a utilizar os serviços fornecidos.

Art. 10. Para os efeitos desta Lei, a prescrição, a indicação e a execução de procedimentos que envolvam o emprego de raios ultravioleta com finalidades terapêuticas e não estéticas somente poderá se dar no interior das dependências de estabelecimentos classificados como de saúde, sob responsabilidade de profissional habilitado. Parágrafo Único. Às câmaras de bronzamento dos estabelecimentos de que trata esta Lei, não se aplica a finalidade terapêutica, apenas finalidade estética.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

88

Art. 11. Os termos desta Lei se aplicam às pessoas físicas e jurídicas que trabalham com beleza e estética, envolvidas direta ou indiretamente, com a execução dos procedimentos de bronzeamento artificial através da emissão de raios ultravioleta.

Art. 12. O não cumprimento da presente Lei pelo estabelecimento que pretenda fornecer o serviço de bronzeamento artificial para fins estéticos poderá constituir infrações previstas no art. 818 do Decreto Estadual nº 23.430 de 24 de outubro de 1974, bem como infração à Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990.

Art. 13º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos trinta dias de setembro de dois mil e vinte e quatro.

DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA
Prefeito Municipal



Justificativa:

A liberdade econômica é um dos pilares do desenvolvimento de qualquer sociedade. Ao permitir o funcionamento de clínicas de bronzeamento artificial, estamos promovendo a livre iniciativa e incentivando a criação de novos negócios. Essa atividade econômica gera empregos diretos e indiretos, estimula o consumo de outros produtos e serviços, e contribui para o aumento da riqueza da nossa cidade. Além disso, é imprescindível reconhecer e ressaltar a importância das mulheres empreendedoras e que diariamente se dedicam nas clínicas estéticas, oferecendo um serviço a mais para ser consumido, gerando novos empregos e também contribuindo com o Município através do pagamento dos seus impostos. É fundamental ressaltar que a regulamentação do setor é essencial para garantir a segurança dos consumidores, a qualidade dos serviços prestados e principalmente trazer segurança ao mercado de bronzeamento artificial, trazendo-os para dentro da regularidade. Assim, através de critérios técnicos podemos estabelecer padrões mínimos de funcionamento, exigir a qualificação dos profissionais e garantir o uso de equipamentos seguros. É isso que Bento Gonçalves precisa, de gente que empreende, de gente que gera riqueza e que quer trazer prosperidade para nosso povo.